

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. PASTOR EURICO)

Acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno.

Art. 2º. O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Suborno

Art. 177-A. Oferecer, dar ou prometer, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, empregado ou preposto de pessoa jurídica de direito privado para, no exercício de suas funções, determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em benefício próprio ou de terceiro e em prejuízo dos interesses da entidade.

Pena – reclusão, de 2 anos a 6 anos e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, no exercício da função de dirigente ou empregado de pessoa jurídica de direito privado e em razão dela, solicita ou recebe, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou aceita promessa de tal vantagem em prejuízo dos interesses da entidade.

§ 2º. A pena é aumentada de um terço se em consequência da vantagem ou da promessa o dirigente, empregado ou preposto pratica, deixa de praticar ou retarda qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares é de grande importância para o momento em que vivemos. O Brasil assiste, entre atônito e revoltado, a um infinito suceder de atos de corrupção: tráfico de influência, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro são condutas diariamente noticiadas pela mídia.

Contudo, a corrupção não ocorre apenas no setor público. Ela existe também na área privada e nosso ordenamento jurídico não tem sequer previsão para tal conduta. A ausência desse tipo penal deixa não apenas condutas menos danosas, porém eivadas de reprovabilidade social, fora do alcance da lei como também condutas muito sérias que podem implicar em crimes de sonegação fiscal e até mesmo lavagem de dinheiro. Como exemplo das menos gravosas, podemos imaginar um caixa de supermercado que ao registrar as compras de um cliente, deixa passar algumas mercadorias mediante promessa de recebimento de alguma vantagem. Atualmente tal conduta geraria, sem dúvida alguma, demissão por justa causa, mas não a responsabilidade criminal pelo crime de suborno. Também não faltam exemplos de situações que envolvam pagamento de propina em transações de entidades particulares. O Ministério Público Federal não tem, por exemplo, como auxiliar nos casos de corrupção na Fifa do qual participaram dirigentes brasileiros¹ por ausência de tipificação penal na legislação brasileira.

A comunidade internacional hoje prioriza o combate à corrupção em todos os níveis, uma vez que a corrupção é responsável pelo saque aos cofres públicos, pelos baixos resultados das doações feitas por organismos internacionais, pela falta de verba para a implantação de políticas públicas e, principalmente, pela degradação da política. Em 2006 foi promulgada no Brasil a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Dentre as várias condutas que os países, incluindo o Brasil, acordaram em reprimir, consta, no

¹Propina não daria cadeia a José Maria Marin no Brasil, diz MPF, in <http://blogdbrito.blogspot.com.br/>

art. 21 da citada Convenção, o crime de suborno no setor privado, conduta penal até hoje inexistente no Brasil.

O presente PL, portanto, presta um grande serviço ao país porque o leva a seguir a Convenção à qual aderiu e que vige no país há quase uma década. Para cumprir tal mister, proponho que a tipificação do crime de suborno mantenha basicamente as mesmas características dos crimes de corrupção ativa e passiva, que são os seus correspondentes quando a lesão ocorre na área pública. Da maneira como estão redigidos os dispositivos no PL, mantém-se a sincronia com o Direito Penal brasileiro atendendo, ao mesmo tempo, às diretrizes estabelecidas no art. 21 da citada Convenção.

As penas propostas são mais leves que as penas previstas para os crimes de corrupção ativa e passiva para que a lei sinalize que tais crimes são ainda mais graves quando cometidos contra o Estado. A pena prevista de 2 a 6 anos de reclusão confere ao magistrado margem suficiente para apenar casos desde a pequena corrupção aos grandes casos de suborno na área privada que causam danos não apenas às entidades contra as quais foram cometidos mas também à sociedade brasileira em geral, que tem sido cada vez mais exposta a esse comportamento tão reprovável.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado PASTOR EURICO